

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 3º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º
.....
§ 3º
.....
II – exames de habilidades clínicas correspondente à terceira fase do Enamed.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação exclusivamente teórica é insuficiente para aferir a aptidão do egresso para o exercício seguro da Medicina. Embora o domínio do conhecimento científico seja indispensável, a prática médica exige igualmente a demonstração de competências clínicas, habilidades procedimentais, raciocínio diagnóstico, comunicação com pacientes, tomada de decisões em situações reais e capacidade de atuação diante de emergências. Tais competências não podem ser adequadamente mensuradas por provas objetivas ou avaliações escritas.

A exigência de uma terceira etapa prática no ENAMED encontra respaldo nas melhores experiências internacionais de avaliação profissional, que combinam exames cognitivos com testes estruturados de desempenho clínico. Países que adotam processos nacionais de licenciamento médico utilizam instrumentos específicos para verificar a capacidade do candidato de aplicar conhecimentos em situações concretas, reduzindo o risco de que profissionais sem as competências mínimas necessárias ingressem no mercado de trabalho.



A ausência de avaliação prática gera uma distorção relevante: médicos podem ser considerados aptos apenas por demonstrarem conhecimento teórico, sem qualquer comprovação de sua capacidade de realizar anamnese, exame físico, interpretação de achados clínicos, comunicação de diagnósticos, execução de procedimentos básicos ou tomada de decisões assistenciais. Em uma profissão diretamente relacionada à vida e à integridade física das pessoas, a certificação profissional deve contemplar todas as dimensões essenciais da competência médica.

Dessa forma, caso o ENAMED venha a ser utilizado como requisito para o exercício profissional ou para a comprovação de suficiência mínima do egresso, torna-se imprescindível a inclusão de uma terceira fase destinada à avaliação objetiva e padronizada de habilidades clínicas e procedimentais. Somente a conjugação entre conhecimento teórico, competências éticas e desempenho prático permitirá aferição completa e confiável da capacidade do médico para exercer a profissão com qualidade, segurança e responsabilidade.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

